

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
CEJR	24.10	24.10.90

NOVO REGIMENTO



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL) PDC-SP

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, que "institui o cruzei
ro, dispõe sobre a liquidez dos ativos ^{FINANCEIROS} e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II

À CONSTITUIÇÃO E JUST. E DE REDAÇÃO em 01 de 08 de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Renato Vianna, em 24/10 19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.453 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 1.990

(DO SR: JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, que "ins
titui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos ^{FINANCEIROS} e dá
outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5453, DE 1.990
(Do Deputado JOSE MARIA EYMAEL)

Altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990,
e dá outras providências.

*Institui o cruzeiro, dispõe sobre a
liquidez dos ativos financeiros e
dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - Inclua-se aos arts. 5º e 6º da Lei 8.024 de 12 de abril de 1.990 o seguinte parágrafo:

"§ 4º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de novembro de 1.990, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais, sucessivas e restituídas em moeda corrente nacional, às micro e pequenas empresas, assim como definidas em Lei, Sindicatos, Federações e Confederações patronais ou de trabalhadores, Centrais de Trabalhadores e Escolas, Faculdades e Universidades sem fins lucrativos e entidades filantrópicas, assim legalmente reconhecidas, devidamente corrigidas monetariamente, pelos mesmos índices oficiais adotados para a correção do saldo devedor dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo período"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Inclua-se ao art. 7º da Lei 8.024, de 12 de abril de 1.990, o seguinte parágrafo:

"As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de novembro de 1.990, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais, sucessivas e restituídas em moeda corrente nacional, às micro e pequenas empresas, assim como definidas em Lei, Sindicatos, Federações e Confederações patronais ou de trabalhadores, Centrais de Trabalhadores, Escolas, Faculdades e Universidades sem fim lucrativo e entidades filantrópicas assim legalmente reconhecidas, devidamente corrigidas monetariamente, pelos mesmos índices oficiais adotados para a correção do saldo devedor dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo período."

Art. 3º - Inclua-se ao artigo nº 18 da Lei 8.024 de 12 de abril de 1.990 o seguinte parágrafo:

"parágrafo único - A alteração de prazos e limites de que trata o **caput** deste artigo, não poderá postecipar os prazos fixados nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Passados 100 dias da edição do Plano Brasil Novo, que teve como diploma básico a Lei 8.024 de 12 de abril de 1.990 é possível constatar que a retenção dos cruzados, realizada de forma tão indiscriminada, veio punir certos segmentos institucionais e empresariais, este último, concentradamente, representado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pelas micro e pequenas empresas, instalando a recessão e abalando, seriamente, a confiança dos investidores nos diversos instrumentos de captação que integram o sistema nacional de poupança.

De outro lado, grandes empresas, muitas delas que tiveram no exercício passado, lucros em operações financeiras bem maiores do que dos obtidos através de suas próprias operações sociais, de uma forma ou de outra, conforme notícias reiteradamente veiculadas na imprensa, teriam conseguido repassar suas posições de cruzados, estando, hoje, novamente, líquidas.

Além disto, a retenção dos cruzados realizada em 16 de março de 1.990 não deixou de se constituir em uma operação em relação à qual, até o presente momento, ainda não se efetuou um julgamento sobre sua constitucionalidade, que ainda pode vir a ocorrer, com grandes possibilidades de acontecer uma reversão plena do Plano de Estabilização Econômica, adotado pelo país.

Urge, pois, efetuar um ajuste do Plano, na forma como foi concebido originalmente, realizando a descompressão das pressões negativas que, hoje, contra ele se lançaram, seja pelos aspectos de sua constitucionalidade já mencionados, seja por toda uma gama de injustiças e desequilíbrios que ainda impõe sobre a sociedade.

Assim, os dispositivos que se introduziram no presente Projeto de Lei visam liberar os cruzados retidos, ainda de forma parcelada, mas com uma modesta antecipação de dez meses em relação à data estabelecida pela Lei 8.024 de 12.04.90, garantindo, mais, esta devolução em moeda corrente nacional, corrigida monetariamente, beneficiando-se segmentos como o das micro e pequenas empresas, Escolas, Faculdades e Universidades, desde que sem fim lucrativo e instituições como Sindicatos, Federações e Confederações, patronais ou de trabalhadores, Centrais de Trabalhadores e entidades filantrópicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tem-se, por fim, certeza de que com as modificações que se pretendem introduzir à Lei básica do Plano Brasil ' novo (Lei 8.024 de 12.04.90) a promulgação deste Projeto de Lei dará uma forte contribuição para que este país não mergulhe na recessão, cujos contornos já se adensam no horizonte, forçando de maneira regulada uma certa re-aceleração do ritmo da atividade econômica, apostando-se no reinício, ainda que lento, do desenvolvimento e, sobretudo seguros de que, deste modo, se reestabelecerá a confiança nos instrumentos de captação, mormente, a Caderneta de Poupança, reintroduzindo o salutar hábito de poupar da população brasileira.

Sala de Sessões em 27 de junho de 1.990

~~JOSE MARIA EYMAEL~~

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º - Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º - O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º - As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º - As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 2º - As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º - Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º - Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º - Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º - As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.



§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º - Os títulos mencionados no *caput* deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º - Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º - Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º - As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º - Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Art. 10 - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Art. 11 - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 12 - Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13 - O pagamento de taxas, impostos, contribuições e outras obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.



Art. 14 - Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Art. 15 - O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1990.

Art. 16 - O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo nas condições que estabelecer.

Art. 17 - O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único - As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Art. 19 - O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 20 - O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.

Art. 21 - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE ABRIL DE 1990

169º da Independência e 102º da República

Nelson Carneiro

PROPOSICAO : PL. 5453 / 90
AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

DATA APRES.: 27/06/90
** (Art. 24, II RI) **

Altera a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Financas e Tributacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.453/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-
sentação de emendas, a partir de 24/10/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1990.


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o

Projeto de Lei nº 5453/90 - Altera a Lei nº 8024, de 12 de abril de ... 1990, que "institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências." (Exp.DJ-223/90)

P A R E C E R

1. O Projeto de Lei nº 5453/90, do ilustre Deputado José Maria Eymael, introduz disposições na Lei nº 8024, de 12.04.90, com a finalidade de desbloquear os saldos de cruzados novos ainda retidos por força desse diploma legal, em favor das entidades que especifica.
2. Dessa maneira, se aprovada a proposição, serão beneficiadas várias entidades, pois, a partir de 16.11.90 passariam a receber, em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a restituição de seus valores retidos, com a devida correção monetária.
3. São favorecidos, pelo projeto, os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores, centrais de trabalhadores, micro e pequenas empresas, escolas, faculdades e universidades filantrópicas legalmente reconhecidas.
4. É possível que o Governo, através de suas lideranças no Congresso, não venha a se opor a essa louvável iniciativa, porque ele mesmo, reconhecendo a importância e alta finalidade dessas instituições, permitiu, por certo tempo, a conversão em cruzeiros dos recursos em cruzados novos, a eles pertencentes, através de Portarias da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.
5. Com efeito, assim procedeu com referência a sociedades beneficentes e entidades de serviço social (Portaria nº 65, de 23.03.90), empresas total ou parcialmente extintas (saques de FGTS, por motivo de rescisão de contrato de trabalho - Portaria nº 72, de 29.03.90), entidades sindicais de trabalhadores (Portaria nº 99, de 03.04.90), entidades sindicais de empregadores (recursos parciais - Portaria nº 212, de 25.04.90). Essas conversões foram suspensas pela Portaria nº 260, de 03.05.90.
6. É pertinente a introdução nos benefícios da lei, ora projeto, das micro e pequenas empresas, pela importância que representam não só no cenário econômico do País, como no aspecto social e que, por isso, devem ter um tratamento especial, diferenciado, como aliás recomenda o art. 179, da Constituição Federal.

7. Como a matéria encontra-se distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação e Finanças e Tributação, com poder terminativo, dispensada a competência do Plenário (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 24,II), seria desejável que os membros dessas duas Comissões, considerando alto interesse e significação do assunto para o País, aprovassem o projeto o mais rápido possível.

8. É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1990.


MANOEL DE OLIVEIRA PASTANA
Assessor/DJ